



UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
CIDVAT**

CNPJ: 07.996.239/0001-02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES – CIDVAT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA(S) DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, CONECTADO À REDE ON-GRID DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIDVAT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

Cuidam os autos de Pedido de Recurso ao Edital n. 002/2025 do CIDVAT, formulada por **TESSARI & MAZINI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.233.733/0001-76, pessoa jurídica de direito privado, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 002/2025, oriundo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES – CIDVAT, cujo objeto consubstancia-se no já anteriormente descrito.

I- DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 002/2025, estabeleceu em sua cláusula 10.1, o que segue:

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma motivada e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação de recurso junto ao Pregoeiro, é de até 15 (quinze) minutos após declaração do vencedor do certame. Portanto a empresa fez a solicitação TEMPESTIVAMENTE.

II- DA ANÁLISE DOS PONTOS ALEGADOS

A interposição de recurso insurge-se contra a condução e execução do certame do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, nos termos a seguir delineados:

- 1) “(...) após a fase de abertura das propostas, teve início a crucial etapa de disputa de lances, prevista no item 7. "DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES" do Edital. Contudo, em um momento decisivo para a formação do preço mais vantajoso para a Administração Pública, diversos licitantes, incluindo a recorrente, foram abruptamente e inexplicavelmente impedidos de registrar seus lances na plataforma eletrônica”.
- 2) “(...) Apesar das reiteradas, claras e coordenadas manifestações de impossibilidade de participação na fase de lances por parte de vários licitantes, a Ilustríssima Senhora Pregoeira, em resposta formal registrada no chat, informou que, após contato com o suporte técnico da



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
CIDVAT**

CNPJ: 07.996.239/0001-02

UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

plataforma, "não foi identificada qualquer falha em seu desempenho" e que o processo transcorreu "em conformidade com o edital convocatório". Adicionalmente, justificou que a participação na etapa de lances seria permitida "apenas às propostas automaticamente classificadas entre as melhores pelo sistema", citando o Art. 25 da Instrução Normativa nº 73/2022 e o item 7.9 do Edital. (...)"

3) "(...) Como resultado, foram computados lances de apenas duas empresas, frustrando a verdadeira disputa e concorrência. Ato contínuo, procedeu-se à habilitação de uma das empresas sem que houvesse uma efetiva e justa competição, e, por conseguinte, sem que se alcançasse o preço mais vantajoso para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico do Vale Teles Pires – CIDVAT (...)"

4) "(...) A questão central é que, mesmo entre as propostas que foram classificadas e estavam aptas a participar da etapa de disputa, a plataforma eletrônica impediu o envio de lances. Isso é um erro operacional que transcende a regra de classificação de propostas. A IN 73/2022 e o Edital pressupõem um sistema funcional, onde os licitantes qualificados podem efetivamente exercer seu direito de competir e o item 7.10 do Edital estabelece que "Não poderá haver desistência dos lances já ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no Edital.", o que reforça a expectativa de participação ativa. Se o sistema falha e impede a manifestação de interesse em ofertar lances mais baixos, a regra de classificação torna-se inócua e a disputa é, na verdade, uma simulação de concorrência."

A empresa requer que, diante do Recurso Administrativo apresentado, "(...) seja reconhecida a nulidade da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 002/2025, por manifesta violação aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, probidade e da busca pela proposta mais vantajosa, todos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021(...)" e, "(...) caso a reabertura da fase de lances não seja tecnicamente possível ou não se mostre eficaz para sanar o vício de forma a garantir a ampla competição e o preço mais vantajoso, requer-se, subsidiariamente, a ANULAÇÃO INTEGRAL do presente processo licitatório, a fim de que um novo certame seja instaurado (...)"

III – REPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Primeiramente cabe esclarecer sobre o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2025 com Sistema de Registro de Preços do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES – CIDVAT, conforme item 7.9 do edital:

*"7.9. Será adotado o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa **FECHADO E ABERTO**. Durante a sessão, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, sem identificação do autor dos lances. O tempo dos lances seguirá o disposto no Art. 25 da Instrução Normativa nº 73/2022 de que dispõe sobre critério de julgamento de menor preço;"*



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
CIDVAT**

CNPJ: 07.996.239/0001-02

UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Conforme o item III do art. 22 da IN nº 73 de 30 de setembro de 2022, sobre o modo de disputa fechado aberto:

“III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.”

Posto esclarecimento via chat da plataforma às 10:56 horas do dia 18/09/2025, reitero que:

- 1- todas as propostas apresentadas na etapa fechada foram devidamente aceitas;
- 2 – após contato com o suporte técnico da plataforma, não foi identificada qualquer falha em seu desempenho e a execução do certame transcorreu em conformidade com o edital convocatório;
- 3 - quanto à classificação das propostas para a fase de lances, conforme o item 7.10 do edital: *“No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23 da Instrução Normativa nº 73/2022.”* Dessa forma, a participação na etapa de lances é permitida apenas às propostas automaticamente **classificadas entre as melhores pelo sistema**, conforme os critérios estabelecidos na legislação e no edital, não se tratando de uma escolha discricionária do pregoeiro.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela licitante em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Até porque, o mero ato de interferência direta no que diz respeito a parte técnica exclusiva à plataforma é ato atentatório aos ditames do próprio certame e, em superior evidência da legislação magna vigente.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso interposto por TESSARI & MAZINI LTDA, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 002/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o Edital convocatório.

Nova Monte Verde/MT, 13 de novembro de 2025.

André Muniz Ribeiro
Procurador Geral
OABMT 16325